



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

ACORDÃO

Apelação Cível – nº. 0000842-54.2012.815.0781

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A – Adv.: Ingrid Gadelha (OAB/PB Nº 15.488) e Rostand Inácio dos Santos (OAB/PB 18.125-A).

Apelado: Fábio Júnior Lima Gomes - Adv.: Mario Felix de Menezes (OAB/PB nº 10.416).

EMENTA: - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE OCORRIDO E AS LESÕES - COMPROVAÇÃO - APLICAÇÃO DO ANEXO DA LEI 6.194/74 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/2009 - VALOR DA INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE - LAUDO MÉDICO - PERDA FUNCIONAL DO SEGMENTO CRÂNIO-FACIAL NA PORCENTAGEM DE 50% - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA DESDE A CITAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Comprovado o nexo de causalidade entre o acidente narrado e os danos físicos permanentes experimentados pela parte, os quais também foram suficientemente demonstrados em juízo, a indenização securitária proporcional é devida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da Comarca de Barra de Santa Rosa/PB, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT c/c Reparação por Danos Materiais, que lhe move **Fábio Júnior Lima Gomes**, julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial.

Nas razões recursais (fls. 121/125), sustentou, em suma, a ausência de nexo de causalidade entre o suposto acidente de trânsito mencionado na inicial e as sequelas descritas no laudo pericial. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso no sentido de que seja reformada a sentença. Mas que, em caso de manutenção da condenação, requereu, caso haja fixação de honorários de sucumbência, que os mesmos não ultrapassem o percentual de 15%, conforme previsão do art. 11, §1º, da Lei 1060/50.

Intimando, o apelado apresentou contrarrazões rebatendo as argumentações expendidas nas razões da apelação e requerendo o desprovimento do recurso. (fls. 141/150).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça não emitiu parecer por entender que não há interesse público que obrigue a intervenção ministerial. (fls. 156/159).

É o relatório.

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não havendo preliminares, passo diretamente à análise da questão meritória.

Alega a Seguradora Apelante a inexistência de nexo de causalidade entre as lesões sofridas pelo autor/apelado e o alegado acidente automobilístico.

Portanto, cinge-se a controvérsia recursal em apurar se restou comprovado o nexu causal entre o sinistro narrado e a invalidez alegada pelo autor.

Inicialmente, deve-se destacar que o artigo 5º da Lei nº 6.194/74 estabelece que: "o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

Após analisar detidamente os autos, verifico que os requisitos para pagamento da indenização do seguro DPVAT restaram devidamente comprovados pelos documentos que acompanham a inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor/apelado colacionou o boletim de ocorrência policial (fl. 08) que se refere ao acidente automobilístico relatado, ocorrido em 01/01/2012.

Adiante, às fls. 11/20, foram juntadas cópias de relatórios, prontuários médicos e exames, dos quais se constata que o autor, em razão de acidente automobilístico, sofreu trauma de crânio e de face.

Tais documentos são corroborados pelo laudo pericial de fls. 100/102, do qual se extrai que:

1. O autor foi vítima de um importante traumatismo cranioencefálico e na face, que demandou tratamento cirúrgico e 17 (dezessete) dias de internação hospitalar. Hoje apresenta cefaleia (dor de cabeça) recorrente, perda da audição do ouvido esquerdo, diminuição severa da audição do ouvido direito e diminuição da acuidade visual do olho esquerdo. O trauma é compatível com os que ocorrem nos acidentes como noticiado.
2. O periciado apresenta perda funcional do segmento crânio-facial na porcentagem de 50% (cinquenta por cento). Debilidade permanente.
3. Não há tratamentos médicos para isso, já que o quadro é sequelar e, portanto, irreversível.

Da análise pormenorizada dos autos, conclui-se que restou provado que o ora recorrido teve danos corporais na ordem de 50% no seguimento crânio-facial, decorrente do acidente narrado nos autos, não havendo, pois, como não se reconhecer o nexo de causalidade.

Percebe-se, portanto, que a invalidez do apelado, apesar de não ser total, é permanente, fazendo jus a uma indenização nos moldes previstos no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/2009. Vejamos:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

***II** - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

***§1º** No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:*

***II** - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais."*

Desse modo, tendo em vista o quadro de invalidez permanente, o anexo da referida norma, incluído pela Lei 11.945/2009, previu

uma indenização de 100% sobre o valor estabelecido no inciso II do art. 3º da Lei 6.194/74, no caso de lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais.

Desta forma, entendo que não merece reforma a sentença combatida, pois tendo o ora apelado sofrido perda de funcional do segmento crânio-facial na porcentagem de 50%, do total do valor da indenização de R\$ 13.500,00, (treze mil e quinhentos reais) corresponde a R\$ 6.750,00, (seis mil, setecentos e cinquenta reais).

E, diante do pagamento na via administrativa, do valor de R\$ 4.725,00, conforme narrado na inicial. O valor remanescente a ser indenizável é de R\$ R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais).

Isto Posto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, para manter inalterada a sentença de primeiro grau.

Em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários fixados na sentença em 10% (dez por cento), perfazendo o total de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

Processo n. 0000842-54.2012.815.0781